

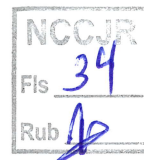
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 883/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 1026/2019 que “Cria o Fórum Mato-grossense de Desenvolvimento Regional e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Thiago Silva.

Relator(a): Deputado(a)

Guilherme Riva

I – Relatório

Retorna a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, o PL 1026/2019, a qual contou com parecer contrário emitido por esta CCJR juntado às fls. 12 a 19 (Parecer n.º 419/2021), em razão da apresentação do Substitutivo Integral n.º 01 pelo autor da propositura.

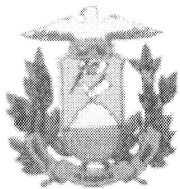
Com efeito, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 1026/2019, de autoria do Deputado Thiago Silva, que visa criar o Fórum Mato-grossense de Desenvolvimento Regional e dá outras providências.

Para tanto, consta da justificativa do **substitutivo** acostado a este PL que:

“Trata-se de alteração de redação com base no parecer exarado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, buscando inserir os órgãos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso como meros participantes, sem direito a voto dentro do Fórum.

Ademais, urge o presente para justificar também que o referido projeto de lei não cria custos e atribuições ao Poder Executivo, tendo em vista a previsão de manutenção, custos e estrutura física por esta Augusta Casa de Leis, nos termos do Artigo 8º.

Ainda, acerca do Artigo 4º verifica-se que não está se criando obrigações ao Poder Executivo, tendo em vista que a redação possibilita, e não obriga, como narrado no parecer, realizar o apoio ao Fórum. Posto isso, peço o apoio de meus Nobres Pares na aprovação.”.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Após a apresentação do Substitutivo a proposição foi reencaminhada a Comissão de Trabalho e Administração Pública que, pelo parecer encartado nos autos, opinou pela aprovação da proposição, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Empós, os autos foram remetidos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

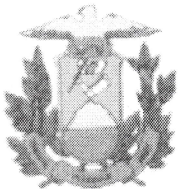
Conforme ressaltado anteriormente, o presente projeto de lei, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, objetiva criar o Fórum Mato-Grossense, de desenvolvimento regional, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído, por prazo indeterminado, o Fórum Mato-grossense de Desenvolvimento Regional com objetivo prioritário de:

- I. Debater o desenvolvimento regional dentro do Estado de Mato Grosso;*
- II. Viabilizar Parcerias e Consórcios Regionais para elaboração de Projetos e Planos de Ações;*
- III. Reduzir as desigualdades regionais no Estado de Mato Grosso;*
- IV. Reconhecer e valorizar a vocação econômica de cada Região do Estado de Mato Grosso, na elaboração de políticas públicas.*

Art. 2º O Fórum Mato-grossense de Desenvolvimento Regional, com caráter deliberativo, será presidido por membro indicado pela Assembleia Legislativa e será composto, obrigatoriamente, por representantes das seguintes entidades:

- I. Poder Executivo Estadual;*
- II. Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Mato Grosso;*
- III. Conselho Regional de Economia do Estado de Mato Grosso;*
- IV. Associação Matogrossense dos Municípios; V. Organizações Não Governamentais sem fins lucrativos cujos temas tratados por essa lei estejam entre seus objetivos institucionais;*
- VI. Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso;*
- VII. Universidade Federal do Estado de Mato Grosso;*
- VIII. Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso;*
- IX. União das Câmaras Municipais do Estado de Mato Grosso.*



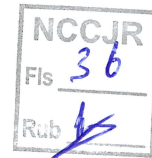
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parágrafo único. O Ministério Público do Estado de Mato Grosso, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e Defensoria Pública Estadual participarão do Fórum na condição de membro convidado, sem direito a voto.

Art. 3º O Fórum contará com 1º Secretário-Executivo (a) e 2º Secretário-Executivo (a), a ser designado(a) pelo colegiado na reunião de instalação e terá um mandato de 2 (anos), sem direito a reeleição.

Art. 4º Poderá o Poder Público:

I. Apoiar as atividades do fórum;

II. Promover, por órgãos oficiais, a divulgação das atividades do fórum;

III. Realizar parcerias com o Poder Legislativo Estadual para a realização das atividades do fórum.

Art. 5º O Fórum, mediante voto da maioria absoluta de seus membros, poderá criar Câmaras Temáticas provisórias ou permanentes, sob coordenação de qualquer membro.

Art. 6º Os membros do Fórum não serão remunerados, sendo as funções consideradas de relevante interesse público.

Art. 7º O Fórum reunir-se-á, pelo menos, uma vez por mês, com pauta para discussão previamente divulgada aos seus membros.

Parágrafo único – O fórum regional será realizado de modo alternado entre as mesorregiões do estado de Mato Grosso, definidas pelo IBGE, garantindo, ao menos 1 (uma) vez ao ano, a realização do fórum em cada uma das mesorregiões do Estado de Mato Grosso.

Art. 8º A estrutura física e administrativa para o funcionamento do Fórum será provida pela Assembleia Legislativa.

Art. 9º As despesas para manutenção do Fórum correrão à conta do orçamento da Assembleia Legislativa.

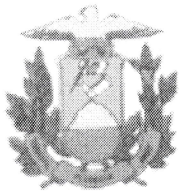
Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Preliminarmente, pela leitura das disposições supramencionadas, a nosso ver não há vício de maculem a tramitação do presente Projeto de Lei, uma vez que a matéria insere-se na competência legislativa concorrente entre a União, aos Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre direito econômico e desenvolvimento, conforme dispõe o artigo 24, inciso I e IX, da CF/88:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)



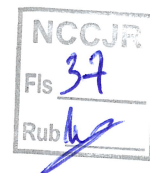
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Além disso, constitui como um dos objetivos fundamentais da República Federativa, a garantia do desenvolvimento nacional, veja-se:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

II - garantir o desenvolvimento nacional;

Diante dessas evidências, por ter a competência legislativa concorrente e tendo em vista a inexistência de legislação federal tratando sobre o tema, fica evidente que o Estado de Mato Grosso, possui a competência legislativa para tratar da matéria em questão, não, havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade orgânica por vício de competência.

Noutro giro, em relação à inconstitucionalidade subjetiva, relacionado a iniciativa de Leis, consta na Constituição Federal, assim como a Constituição Estadual, o princípio da separação dos Poderes, que asseguram a independência dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, respectivamente previstos nos artigos 2º¹ e 9º².

Nesse sentido, com fulcro em tal princípio, as Constituições Federal e Estadual, reservam a possibilidade de deflagrar o processo legislativo apenas a algumas autoridades ou órgãos, disposições normativas que estabelecem a iniciativa de Leis, apenas ao Chefe do Poder Executivo, elencadas no artigo 61, parágrafo único, inciso II da CF/88, bem como no parágrafo único, inciso II, do artigo 39 da CE/MT, *verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

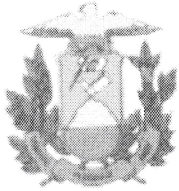
(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;*

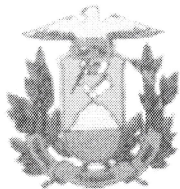
No presente caso, em relação às disposições acima mencionadas, constata-se que a propositura não incide no rol de matérias de competência privativa do Poder Executivo, eis que não cria ou altera a estrutura ou interfere na atribuição do Poder Executivo, nem trata sobre regime jurídico dos servidores públicos, tratando-se, por exclusão, de projetos de lei de iniciativa geral ou comum, que podem ser propostos pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou por qualquer Parlamentar, conforme dispõe o art. 61, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificadamente sobre planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento, conforme dispõe seu artigo 25, inciso III, *verbis*:



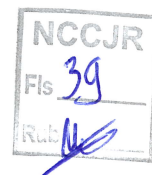
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

(...)

II - planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

Assim, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual.

Ademais, os custos com a estrutura física e administrativa serão suportados por esta Assembleia Legislativa.

Portanto, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do Relator(a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 1026/2019, de autoria do Deputado Thiago Silva, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.**

Sala das Comissões, em 24 de 08 de 2021.



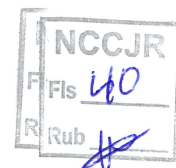
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 1026/2019 – Parecer n.º 883/2021
Reunião da Comissão em 24/08/21
Presidente: Deputado Wilson Santo
Relator(a): Deputado(a) Jurema Riva

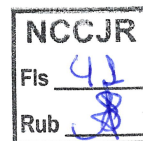
Voto Relator(a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 1026/2019, de autoria do Deputado Thiago Silva, <u>nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.</u>

Posição na Comissão	Identificação do Deputado(a)
Relator(a)	Jurema Riva
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



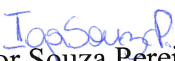
FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	13ª Reunião Ordinária Remota		
Data	24/08/2021	Horário	08h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 1026/2019 "C/Substitutivo Integral"		
Autor (a)	Deputado Thiago Silva		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	☒	☐	☐	☐
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	☒	☐	☐	☐
Deputado Dilmar Dal Bosco	☒	☐	☐	☐
Deputada Janaina Riva	☒	☐	☐	☐
Deputado Sebastião Rezende	☒	☐	☐	☐
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	☐	☐	☐	☐
Deputado Faissal	☐	☐	☐	☐
Deputado Eduardo Botelho	☐	☐	☐	☐
Deputado Delegado Claudinei	☐	☐	☐	☐
Deputado Xuxu Dal Molin	☐	☐	☐	☐
Soma Total	5	0		

Resultado Final: Matéria relatada pela Deputada Janaina Riva, com parecer FAVORÁVEL, nos termos do substitutivo integral n.º 01, e lida presencialmente pelo membro suplente Deputado Delegado Claudinei. Votaram com a relatora os Deputados Dr. Eugênio, Wilson Santos presencialmente, Dilmar Dal Bosco e Sebastião Rezende por videoconferência. Sendo o projeto aprovado com parecer FAVORÁVEL, nos termos do substitutivo integral n.º 01.


Igor Souza Pereira
Consultor Legislativo em exercício
Núcleo CCJR